



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz	10.000.00
A 1.ª série	NKz	4.500.00
A 2.ª série	NKz	3.500.00
A 3.ª série	NKz	2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Resolução n.º 1/91:

Aprova a adesão da República Popular de Angola à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também designada «Carta de Banjul».

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/91:

Aprova o Regulamento da Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas. — Revoga o Decreto n.º 49/80, de 1 de Julho e os artigos 1.º e 2.º do Decreto Presidencial n.º 54/88, de 3 de Setembro.

adaptados ao continente africano e que urge a sua materialização;

Considerando a importância de que se reveste para a República Popular de Angola a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na medida em que da sua aplicação aqueles princípios encontrarão uma materialização mais ampla;

Assim, o Conselho de Defesa e Segurança na sua sessão ordinária de 19 de Agosto de 1989 apreciou a adesão da República Popular de Angola à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, remetendo-a à Assembleia do Povo para aprovação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Único: — A Assembleia do Povo aprova a adesão da República Popular de Angola à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também designada «Carta de Banjul», cujo texto se anexa, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

1.2. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 28 de Junho de 1981 (1).

PREÂMBULO

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos»;

ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 1/91

de 19 de Janeiro

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos foi adoptada pela 16.ª Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunida em Nairobi, aos 28 de Junho de 1981, tendo entrado em vigor aos 21 de Outubro de 1986.

Considerando que a República Popular de Angola como Membro da Organização da Unidade Africana sempre agiu no sentido do respeito pelos princípios enunciados na Carta da Unidade Africana e no espírito do respeito pelos direitos fundamentais do homem consagrados na sua Lei Constitucional;

Tendo em atenção que a Carta dos Direitos do Homem e dos Povos constitui um instrumento jurídico internacional em matéria de direitos do homem e dos povos, que garante a aplicação dos princípios

ARTIGO 61.º

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos do homem e dos povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

ARTIGO 62.º

Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta.

ARTIGO 63.º

1. A presente Carta ficará aberta à assinatura, à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

2. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

PARTE III

Disposições diversas

ARTIGO 64.º

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 65.º

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 66.º

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

ARTIGO 67.º

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão

ARTIGO 68.º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só aprecia o projecto de emenda depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados e da Comissão ter dado o seu parecer por diligência do Estado proponente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite em conformidade com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação dessa aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/91

de 19 de Janeiro

Considerando que se impõe a revitalização dos Órgãos do Estado que se ocupam da recepção e utilização das ajudas e doações de bens, valores ou direitos provenientes de entidades estrangeiras e organizações internacionais;

Tendo em conta que a gestão da situação de emergência exige a ligação entre ela e os Programas de Recuperação Económica, a definição de políticas sectoriais para a reintegração e apoio aos deslocados e afectados, bem como uma estratégia económica para a reintegração;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — São revogados o Decreto n.º 49/80, de 1 de Julho e os artigos 1.º e 2.º do Decreto Presidencial n.º 54/88, de 3 de Setembro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do Regulamento anexo ao presente decreto, serão resolvidas por despacho do Chefe do Governo.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA DE COORDENAÇÃO DAS AJUDAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

A Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas, abreviadamente UTCA, é o órgão criado por decreto do Conselho de Ministros, encarregado de fazer a recepção e coordenação de todas as ajudas alimentares e não-alimentares, prestadas à República Popular de Angola.

ARTIGO 2.º

(Subordinação e dependência)

A UTCA é um órgão de âmbito nacional, coordenado pelo Ministro do Plano.

ARTIGO 3.º

(Regime jurídico)

1. A Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas, rege-se pelo decreto constitutivo, pelo presente Regulamento e demais legislação em vigor na República Popular de Angola, que lhe seja aplicável.

2. A UTCA goza de autonomia administrativa sendo dotada de orçamento próprio.

ARTIGO 4.º

(Atribuições e competências)

À UTCA compete:

- a) recolher e tratar a informação existente no País sobre as necessidades de ajuda externa alimentar e não-alimentar;
- b) estudar e analisar ofertas, programas e projectos de ajuda alimentar e não-alimentar provenientes de fontes bilaterais, multilaterais e de organizações internacionais;
- c) planificar a distribuição da ajuda alimentar e não alimentar de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Governo;
- d) garantir a interligação entre as fases de emergência, reconstrução e desenvolvimento por forma a aplicação harmoniosa da ajuda externa;
- e) participar na gestão dos fundos de contrapartida gerados pela ajuda externa alimentar e não-alimentar;
- f) participar na definição da estratégia e política relativas à ajuda externa alimentar e não-alimentar;
- g) participar na utilização de subsídios e fundos destinados às ajudas alimentares e não-alimentares;
- h) transmitir e utilizar as informações de forma dinâmica, mobilizando as competências e capacidades próprias dos organismos públicos já existentes, que manterão integralmente as suas atribuições;
- i) manter relações de cooperação e colaboração com as organizações internacionais congéneres;

- j) controlar e zelar pelos bens patrimoniais afectos ao órgão;
- l) participar com os sectores, com vista a garantia da segurança alimentar das populações;
- m) coordenar os programas de emergência às populações afectadas e deslocadas;
- n) colaborar com os sectores na prevenção de calamidades naturais.

ARTIGO 5.º

(Controlo e registo das ajudas)

Os Ministérios, Secretarias de Estado, entidades nacionais e organismos internacionais deverão obrigatoriamente comunicar à UTCA todas as ajudas e doações que pretendam fazer ou hajam recebido.

CAPÍTULO II

ARTIGO 6.º

(Da estrutura)

A UTCA tem a seguinte estrutura orgânica:

- 1 Coordenação.
- 2 Comité de Direcção.
- 3 Comité de Peritos.
- 4 Órgãos Centrais:
 - a) Departamento de Coordenação dos Programas de Emergência;
 - b) Departamento de Gestão da Ajuda Alimentar;
 - c) Departamento de Ajuda não-Alimentar;
 - d) Órgão de Apoio às Operações Logísticas;
 - e) Centro de Documentação, Informação e Tratamento de Dados;
 - f) Auditoria e Inspeção;
 - g) Secretariado e Relações Públicas.
- 5 Direcções Provinciais de Coordenação.

CAPÍTULO III

Das atribuições dos Órgãos Centrais

ARTIGO 7.º

(Da coordenação)

1. O Ministro do Plano presidirá o Comité de Direcção e responde perante o Conselho de Ministros pela coordenação geral de todo o programa de ajuda alimentar e não-alimentar.

2. O Comité de Direcção integra os Dirigentes dos Sectores constantes do n.º 2 do artigo 8.º e reúne-se trimestralmente para estabelecer as políticas e prioridades na gestão da ajuda.

3. A coordenação executiva é assegurada por um Vice-Ministro que é o responsável pela execução quotidiana das actividades da UTCA.

ARTIGO 8.º

(Do Comité de Peritos)

1. O Comité de Peritos é um órgão consultivo da Coordenação da Unidade Técnica.

2. O Comité de Peritos é presidido pelo Coordenador Executivo da Unidade Técnica e composto por peritos designados por despacho dos respectivos titulares, dos seguintes órgãos da administração estatal:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério do Plano;
- c) Ministério das Relações Exteriores (área da cooperação);
- d) Ministério do Comércio e Turismo;
- e) Ministério da Agricultura;
- f) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Ministério da Defesa;
- i) Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais;
- j) Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes.

3. Ao Comité de Peritos compete:

- a) analisar os programas de ajuda externa alimentar e não-alimentar;
- b) apoiar e assessorar a Coordenação da Unidade Técnica em matéria de coordenação e planificação da Ajuda;
- c) analisar as propostas de utilização dos fundos de contrapartida;
- d) identificar as necessidades do País no tocante à ajuda alimentar e não alimentar;
- e) propor a estratégia a seguir na elaboração dos pedidos a apresentar e na abordagem da Comunidade Internacional até ao estabelecimento dos programas nacionais que visem o melhor aproveitamento das contribuições recebidas das fontes bilaterais e multilaterais;
- f) analisar os resultados alcançados no quadro da ajuda externa, através de um programa de acompanhamento;
- g) realizar outras tarefas que lhe sejam superiormente cometidas.

4. Sempre que houver necessidade a Coordenação da Unidade Técnica poderá convocar para participar nas reuniões do Comité de Peritos, representantes de outros órgãos da administração estatal ou organismos não governamentais.

5. O funcionamento do Comité de Peritos rege-se-á por Regulamento a ser aprovado pelo coordenador da Unidade Técnica.

ARTIGO 9.º

(Do Gabinete de Coordenação do Programa de Emergência)

1. Dadas as particularidades das acções de emergência, que exigem a tomada rápida de decisões ao mais alto nível, o Gabinete de Coordenação do Programa de Emergência, terá estatuto correspondente à Direcção Nacional.

2. Ao Gabinete de Coordenação do Programa de Emergência compete:

- a) coordenar os programas de emergência às populações sinistradas e deslocadas, recorrendo à ajuda bilateral, multilateral e de Organizações não-Governamentais;
- b) efectuar a recolha, análise e tratamento de dados relativos à população afectada, des-

locados, reintegrados, regressados e refugiados, bem como a sua localização e necessidade de assistência;

- c) recolher dados relativos à previsão de epidemias, endemias e calamidades naturais que eventualmente possam surgir no País;
- d) colaborar com os demais sectores na criação das condições materiais e humanas necessárias à prevenção de futuras calamidades naturais e outras;
- e) manter informado o Governo, a Comunidade Doadora e Organizações da ONU sobre a situação de emergência na República Popular de Angola.

3. O Gabinete de Coordenação do Programa de Emergência é dirigido por um director, com categoria equivalente à Director Nacional e substituirá o Coordenador Executivo.

ARTIGO 10.º

1. Ao Departamento de Gestão da Ajuda Alimentar compete:

- a) utilizar as informações existentes sobre as campanhas agrícolas, sobre as necessidades da população e sobre as importações comerciais, para programar com os doadores a ajuda alimentar necessária para cobrir o *déficit*;
- b) quantificar e localizar as populações-de risco que podem ser objecto de uma ajuda alimentar de urgência;
- c) estudar os locais onde haja excesso de produção alimentar e aqueles onde haja falta;
- d) informar-se constantemente sobre tudo o que diz respeito ao abastecimento alimentar;
- e) interligar os programas de ajuda alimentar normal com os de emergência;
- f) participar com outros sectores nas acções com vista a garantia da segurança alimentar das populações;
- g) estudar, analisar e negociar ofertas, programas e projectos de ajuda alimentar de fontes bilaterais, multilaterais e de organizações internacionais;
- h) participar na gestão de subsídios de transportes de bens alimentares.

2. O Departamento de Gestão da Ajuda Alimentar é dirigido por um chefe de departamento, com a categoria equivalente a chefe de Departamento Nacional.

ARTIGO 11.º

1. Ao Departamento de Ajuda não-Alimentar compete:

- a) determinar as necessidades de ajuda não-alimentar do País, tendo como base a produção nacional e as importações comerciais;
- b) planificar a distribuição da ajuda não-alimentar recebida pela República Popular de Angola, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Governo;
- c) monitorar os programas e projectos de ajuda não-alimentar;
- d) estudar e analisar programas e projectos de ajuda não-alimentar;

- e) garantir a interligação entre a ajuda não-alimentar e os programas e projectos sectoriais de desenvolvimento;
- f) participar na utilização de fundos e subsídios para ajudas não-alimentares.

2. O Departamento de Ajuda não-Alimentar é dirigido por um chefe de departamento, com a categoria equivalente a chefe de Departamento Nacional.

ARTIGO 12.º

1. Ao Órgão de Apoio às Operações Logísticas compete:

- a) estudar as capacidades de armazenagem, de manutenção e de transporte, para planificar com os doadores os financiamentos específicos necessários neste domínio;
- b) garantir a utilização racional dos meios de transporte e de armazenagem;
- c) analisar permanentemente a situação nos portos;
- d) coordenar com os operadores as chegadas de doações aos portos;
- e) coordenar com os distintos operadores a utilização das capacidades logísticas existentes de armazenamento e transportes, com vista a rápida extracção e distribuição das ajudas;
- f) garantir a operacionalidade e conservação dos meios logísticos existentes, assim como as necessidades de ampliação ou aumento dos mesmos;
- g) colaborar com outros sectores no processo de desalfandegamento e registo das doações.

2. O Órgão de Apoio às Operações Logísticas é dirigido por um chefe, com categoria equivalente a chefe de Departamento Nacional.

ARTIGO 13.º

1. Ao Centro de Documentação, Informação e Tratamento de Dados compete:

- a) registar, compilar e fazer circular as informações recebidas das várias áreas da Unidade Técnica, garantindo uma estatística actualizada;
- b) manter actualizados os registos e arquivos sobre a ajuda externa alimentar e não-alimentar recebida pelo País e sua utilização;
- c) reunir, classificar e arquivar toda a documentação (livros, revistas, jornais, filmes, etc.) de interesse informativo para a Unidade Técnica;
- d) elaborar regularmente boletins e brochuras, para relacionamento com os órgãos de informação;
- e) informar regularmente o Governo, a Comunidade Doadora e demais organismos interessados sobre o desenrolar das actividades ligadas à ajuda externa alimentar e não-alimentar.

2. O Centro de Documentação, Informação e Tratamento de Dados é dirigido por um chefe, com categoria equivalente à chefe de Departamento Nacional

ARTIGO 14.º

1. A Auditoria e Inspeção é o órgão de apoio à Coordenação da UTCA cuja função é a realização da auditoria e inspeção no âmbito da ajuda externa, nomeadamente:

- a) efectuar as avaliações e inspecções aos programas e projectos de ajuda alimentar e não-alimentar de distintos órgãos receptores e distribuidores;
- b) realizar auditorias aos relatórios dos órgãos executores.

2. Este órgão é dirigido por um chefe, com categoria equivalente a chefe de Departamento Nacional.

ARTIGO 15.º

1. O Secretariado e Relações Públicas é o órgão que tem por objectivo assegurar o apoio administrativo, financeiro e protocolar para o funcionamento da Unidade Técnica.

2. Compete em especial ao Secretariado e Relações Públicas:

- a) assegurar a prestação de serviços administrativos à Unidade Técnica, nomeadamente através da recepção, expedição, registo e classificação de arquivos específicos;
- b) controlar e zelar pelos bens patrimoniais afectos à Unidade Técnica;
- c) desenvolver as acções protocolares necessárias à actividade da Unidade Técnica;
- d) gerir o Orçamento da UTCA.

3. O Secretariado e Relações Públicas é dirigido por um chefe de sector e terá a estrutura interna que vier a ser aprovada pelo Coordenador da Unidade Técnica.

ARTIGO 16.º

(Dos órgãos provinciais)

1. Nas Províncias de maior concentração de ajuda externa, existirão estruturas afins constituídas por despacho do coordenador, cujas atribuições serão, com as devidas adaptações, as estabelecidas no presente Regulamento.

2. As estruturas referidas no número anterior serão dirigidas por Director Provincial nomeado por despacho do Comissário Provincial, devendo integrar o número de quadros necessários à eficaz execução das suas atribuições.

3. As Províncias portuárias e ferroviárias deverão integrar nos Comités de Peritos os Directores dos respectivos portos, caminhos de ferro e alfândegas.

ARTIGO 17.º

(Do quadro de pessoal e orçamento)

O quadro de pessoal e o Orçamento da Unidade Técnica constam do anexo ao presente Regulamento.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

QUADRO DE PESSOAL E ORÇAMENTO DA UTCA

a que se refere o artigo 17.º do Regulamento que antecede

Coordenação	Grupo	Mensal	Anual
1 Vice-Ministro.	—	—	—
1 Secretária de 1.ª classe	VIII	14.950.00	179.400.00
1 Motorista de ligeiro	VIII	13.450.00	161.400.00
Gabinete de Gestão da Emergência			
1 Director nacional.	XV	40.500.00	486.000.00
1 Secretária de 1.ª classe	VIII	14.950.00	179.400.00
2 Técnicos superiores	XIII	37.050.00	889.200.00
1 Técnico médio	IX	27.700.00	332.400.00
Departamento de Gestão da Ajuda Alimentar			
1 Chefe de departamento	XIII	35.700.00	428.400.00
1 Técnico superior	XIII	37.050.00	444.600.00
2 Técnicos médios	IX	27.700.00	664.800.00
1 Programador.	VI	22.000.00	264.000.00
Departamento de Ajuda não-Alimentar			
1 Chefe de departamento	XIII	35.700.00	428.400.00
2 Técnicos médios	IX	27.700.00	664.800.00
Órgão de Apoio as Operações Logísticas			
1 Chefe de departamento	XIII	35.700.00	428.400.00
1 Técnico médio	IX	27.700.00	332.400.00
Centro de Documentação, Informação e Tratamento de Dados			
1 Chefe de departamento	XIII	35.700.00	428.400.00
1 Técnico superior	XIII	37.050.00	444.600.00
1 Técnico médio	IX	27.700.00	332.400.00
1 Programador.	VI	22.000.00	264.000.00
4 Operadores de computadores	V	16.650.00	799.200.00
Auditoria e Inspeção			
1 Chefe de departamento	XIII	35.700.00	428.400.00
1 Técnico médio	IX	27.700.00	332.400.00
Secretariado e Relações Públicas			
1 Chefe de sector	X	30.000.00	360.000.00
1 Escrivão de 1.ª classe... ..	VIII	14.950.00	179.400.00
2 Escrivãos de 2.ª classe... ..	VII	13.700.00	328.800.00
3 Motoristas de ligeiros.	VII	11.650.00	419.400.00
1 Estafeta	III	7.350.00	88.200.00
2 Empregadas de limpeza	II	6.300.00	75.600.00
Total		863.700.00	10.359.900.00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.